

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIANA VENTURA REIS DE OLIVEIRA

**EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE PARA O COMBATE  
À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

RECIFE  
2019

MARIANA VENTURA REIS DE OLIVEIRA

**EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE PARA O COMBATE  
À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito parcial para  
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone de Sá Rosa  
Figueiredo

RECIFE  
2019

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Oliveira, Mariana Ventura Reis de.  
O48e Eficácia da Lei Maria da Penha e sua efetividade para o combate à  
violência contra a mulher / Mariana Ventura Reis de Oliveira - Recife,  
2019.  
44 f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone de Sá Rosa Figueiredo.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade  
Damas da Instrução Cristã, 2019.  
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência doméstica e familiar.  
I. Figueiredo, Simone de Sá Rosa. II. Faculdade Damas da Instrução  
Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019-291)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIANA VENTURA REIS DE OLIVEIRA

**EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE PARA O COMBATE  
À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Recife, \_\_\_ de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

Presidente

---

Examinador(a)

A todas as mulheres, porque amor não rima com dor.

*“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte.”*  
*(Barão de Montesquieu)*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus por estar comigo em todos os momentos e nunca me deixar desistir.

Agradeço também a Faculdade Damas pelo ótimo ambiente de estudos, onde pude fazer vários amigos, também aos pelos professores onde obtive os ensinamentos que tenho até hoje.

E por fim, aos meus pais por acreditarem que em mim.

## RESUMO

A criação da Lei Maria da Penha surgiu diante de uma grave violência sofrida por Maria Da Penha pelo seu companheiro Marco Antônio. A lei foi criada para proteger as mulheres diante das violências sofridas no âmbito doméstico e familiar, assim a lei criou mecanismos para coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo assim garantir a sua integridade seja física, psíquica, moral ou patrimonial. Visando a proteção das mulheres foi criada a CEDAW, que é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres demonstrando a igualdade entre os gêneros e estabelecendo que os direitos e garantias devem ser iguais. Com a aplicação da Lei Maria da Penha foram implantadas medidas e proteções que asseguram a mulher, sendo amparadas pelo Governo e protegidas, na própria Lei podemos encontrar as medidas de proteção de urgência impostas tanto para o agressor e tanto para a mulher e seus filhos. A atuação dos agentes públicos são de extrema importância pois são eles os representantes do Estado, Polícia Militar, Ministério Público, Guarda Municipais e mais uma inovação a Patrulha Maria da Penha. Com o intuito de ser mais eficaz os Estados e Municípios criaram e criam políticas públicas, projetos, medidas socioeducativas dando total suporte a vítima. A intenção é demonstrar que com a implantação de políticas públicas é possível diminuir e controlar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, políticas públicas, violência doméstica e familiar.



## **ABSTRACT**

The creation of the Maria da Penha Law arose in the face of serious violence suffered by Maria Da Penha by her partner Marco Antônio. The law was created to protect women from domestic and family violence, so the law created mechanisms to curb, prevent and eradicate domestic and family violence against women, thus ensuring their integrity is physical, mental, moral or equity. Aiming at protecting women, CEDAW, which is the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, was established by demonstrating gender equality and establishing that rights and guarantees should be equal. With the application of the Maria da Penha Law were implemented measures and protections that ensure women, being supported by the Government and protected, in the Law itself we can find the urgent protection measures imposed both for the aggressor and for both the woman and her children. The performance of public agents is extremely important because they are the representatives of the State, Military Police, Public Prosecutor, Municipal Guard and another innovation Patrol Maria da Penha. In order to be more effective, the states and municipalities created and created public policies, projects, socio-educational measures giving full support to the victim. The intention is to demonstrate that with the implementation of public policies it is possible to reduce and control domestic and family violence against women.

Keywords: Maria da Penha Law, public policy, domestic and family violence.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	12
2.1	Aspectos históricos da violência doméstica e familiar contra a mulher .....	12
2.2	Conceituando a violência.....	15
2.3	Formas de violência doméstica e familiar .....	18
2.4	Sujeito ativo e passivo .....	22
3	A LEI MARIA DA PENHA .....	23
3.1	Quem foi Maria da Penha.....	24
3.2	Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres ou Convenção da Mulher e Convenção de Belém do Pará. ....	26
4	EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA .....	30
4.1	Inaplicabilidade da Lei nos Juizados Especiais .....	30
4.2	Medidas Protetivas .....	33
4.2.1	Das medidas que obrigam o agressor .....	34
4.2.2	Das medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos .....	34
4.3	Atuação dos agentes públicos .....	35
4.4	Eficácia das políticas públicas .....	37
5	CONCLUSÃO .....	41
	REFERÊNCIAS .....	43

## 1 INTRODUÇÃO

A violência à mulher é uma agressão que é praticada pelo simples fato da mulher ser do gênero feminino. A violência doméstica pode ser caracterizada por violência física, violência moral, violência patrimonial, violência psicológica, violência sexual dentre outros tipos de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras.

A situação da violência doméstica ocorre desde antigamente, e se mistura muito com a relação de família, onde a ideia de mulher estava relacionada apenas em cuidar dos seus filhos e da casa, enquanto que seu marido trabalhava e sustentava a casa. A mulher não tinha direito, não tinha direito de voto, não tinha direito a ir trabalhar, dependia apenas do seu marido e era totalmente submissa.

A violência doméstica contra a mulher representa, além dos aspectos políticos, culturais e jurídicos, um problema de saúde pública, haja vista a crescente constatação de que a violência doméstica está associada a traumas físicos e mentais, o que leva muitas mulheres a procurar constantemente serviços de saúde.

Por causa dessa violência doméstica e familiar, que foi instaurada a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, em vigor há treze anos, sendo um acontecimento social muito relevante, onde o Estado brasileiro veio para criar mecanismos para coibir este tipo de violência, tornando assim mais rigorosas as medidas a serem tomadas.

Diante disso, vem esse trabalho tratar do seguinte problema: Se as políticas públicas adotadas para o combate da violência contra a mulher são efetivas e eficazes?

A hipótese da pergunta é que com a criação da Lei Maria da Penha foram implantadas medidas de proteção que asseguram a mulher, amparadas pelo Governo e colocadas em segurança contra esses agressores, que na maioria das vezes convivem no mesmo lar, as medidas são uma segurança certa, que assim voltem a ter liberdade e que possam viver sem medo que aqueles agressores não voltem a cometer qualquer ameaça ou danos contra ela.

O objetivo geral é analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher nos aspectos sociais e jurídicos, onde leva em consideração a Lei 11.340/06,

demonstrando que a implantação de políticas públicas é possível diminuir e controlar a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Com a aplicação da Lei Maria da Penha foram implantadas medidas e proteções que asseguram a mulher, sendo amparadas pelo Governo e protegidas, não tendo medo de que possa voltar a ser agredida ou que cometa danos a mais com ela.

Os objetivos específicos deste trabalho são: analisar a violência de modo geral, sendo ela conceituada e demonstrado os sujeitos desta violência, abordar sobre as especificidades da Lei 11.340/06, a criação de Convenções para eliminar a discriminação de gênero, por fim demonstrar as medidas protetivas de urgência expostas na própria Lei Maria da Penha, a atuação dos agentes públicos e a aplicação das políticas pública adotadas pelo Estado para o combate a violência contra a mulher estão sendo eficazes.

A metodologia utilizada na monografia vai ser realizada através de estudo descritivo analítico, no qual será analisado as características da sociedade em relação a violência contra a mulher e as posições tomadas pelas autoridades para tratar tal violência, haverá também uma interpretação dos fatos pelas mulheres que sofreram esse tipo de violência.

No primeiro capítulo trata-se dos aspectos históricos da Lei Maria da Penha, abordando a luta e a conquista das mulheres desde antigamente por seus direitos. Conceituando a violência, suas formas e os sujeitos ativos e passivos, não sendo necessariamente marido e mulher, como muitos pensam, mas havendo apenas um vínculo de afetividade independente de sexo, podendo ser qualquer tipo de vínculo.

No segundo capítulo aborda-se quem foi Maria da Penha, qual a sua importância para a criação da Lei nº 11.340/06. Em sequência, analisaremos sobre os princípios de proteção à mulher, os princípios são fundamentos para a aplicação do direito e de uma norma jurídica, tendo força normativa. E ainda será abordado a implantação do comitê CEDAW, sendo importante destacar que foi a partir daí que foram eliminados as discriminações de gênero e outras discriminações contra a mulher.

Por fim, no terceiro e último capítulo, discutem-se as medidas e providencias tomadas para o combate da violência doméstica e familiar. Sendo demonstrado que a Lei Maria da Penha não é um crime de menor potencial ofensivo, sendo descartada dos Juizados Especiais Cíveis. Será feita, ainda uma análise sobre

a atuação dos agentes públicos, onde competem tal atuação e por fim, será abordado a aplicação e efetividade das políticas públicas adotadas para o combate da violência contra a mulher.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Quando começamos a falar sobre violência doméstica podemos observar que é um problema que atinge diretamente as mulheres, mas também atinge a outras pessoas como crianças, idosos. A violência não tem limites, atinge também a todos os tipos de raças, graus e classe social

A violência doméstica decorre principalmente pela desigualdade de gênero, discriminando a mulher e elevando o auto poder do homem, um problema que ainda está muito presente na sociedade quanto no seio familiar, decorrente da antiga " ideia" de que o homem é o dono da casa e que a mulher é sua subordinada.

Violência significa constrangimento, coação, humilhação, ameaça, intimidação. Sendo definida pela Organização Mundial da Saúde como "O uso intencional de força física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mal desenvolvimento ou privação ".

Sendo definido como um problema global, em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, no meio urbano e rural, em grandes e pequenas cidades, que ataca todos os tipos de povos, etnias, raças, crenças.

### 2.1 Aspectos históricos da violência doméstica e familiar contra a mulher

As mulheres antigamente eram consideradas como parte do patrimônio da família, não tendo direito de escolha, sendo controlada pelos seus pais e maridos, desde antigamente a mulher tem passado por gravíssimas violações, como direito à vida, à liberdade e a disposição de seu corpo.

Embora não se possa afirmar, mas a igreja foi uma das maiores influenciadoras e responsável pela disseminação da violência no seio familiar e social. Haja vista, a forma em que os filhos eram educadas pelos seus pais, e sucessivamente, formando a ideia de que menino é diferente de menina, fazendo nascer perene a diferença imposta pelo machismo e pela religiosidade.

Antigamente, as mulheres não tinham expressão, ou melhor, até tinham, mas não era relevante para a sociedades antigas. Tratavam as mulheres de forma secundária, como seus direitos, lutas e conquistas tivessem atreladas ao homem.

Imposta apenas como um instrumento de procriação e para cuidar dos filhos e da casa. Enfim, era apenas mulher do sexo feminino, sexo frágil, não sendo tratada como ela merecia, não sendo tratada como uma ser humano, mas sim como um animal. Sendo construída a ideia de superioridade do homem em cima da mulher, e conseqüentemente sua submissão.

As mulheres da Grécia Antiga não podiam participar dos debates públicos e políticos, muito embora fossem autorizadas a frequentar festas religiosas e assistir a peças teatrais, bem como ir a santuários e oráculos. A mulher era vista como inferior ao homem. Não tinham imposições tanto no meio social quanto a sua moral, não tinha direito a escolha, apenas aceitar o que lhe era dito e imposto.

Na Alexandria romanizada no séc. I d.C, um filósofo chamado Filón, lançou algumas ideologias para a demonstrar a subordinação das mulheres no mundo ocidental. Reuniu as filosofias de Platão, e apontou que a mulher era alma inferior e menos racional, ao dogma teológico hebraico, onde afirmava que a mulher era o “pecado” e que por causa dela existia o mal, além de que, conforme a Bíblia, a mulher teria sido criada a partir da costela do homem.

A ideologia que se tinha era que a mulher era a fonte do pecado. Que por causa dela, os homens cometiam o pecado e morriam, e usavam como o maior exemplo Adão e Eva, onde Eva foi seduzida pela serpente a comer o fruto proibido da árvore do conhecimento e comeu a maçã junto com Adão conquistando o conhecimento e saindo do mundo do paraíso.

São João Crisóstomo era um santo que afirmava que a mulher é o princípio do pecado, e que por causa desse pecado os homens eram influenciados. E um dos seus beatos dizia que “Adão não foi enganado, foi a mulher que, enganada, cometeu a transgressão”. Não foi talvez por isso que o sábio disse: ‘Qualquer maldade é pequena quando comparada com a maldade da mulher?’” (São João Crisóstomo<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> As mulheres e a Igreja. **As raízes de uma discriminação**. Artigo de Vittorio Mencucci. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/581733-as-mulheres-e-a-igreja-as-raizes-de-uma-discriminacao-artigo-de-vittorio-mencucci>. Publicado em: 18 de ago de 2018. Acesso em: 01 jun. 2019.

Com o passar do tempo, na Idade Média, as mulheres não eram mulheres respeitadas e honradas, apenas desempenhavam um papel de "mulher, mãe e esposa". Tendo como sua única obrigação apenas a cuidar da casa, dos filhos e do marido, como se fosse um bem de valor do homem. As mulheres não tinham permissão para fazer nada.

Na Idade Moderna, começou uma luta das mulheres, lutando pela liberdade femininas, onde em praças públicas as mulheres queimavam seus sutiãs, já as mulheres casadas foram queimadas ao lado do corpo dos seus maridos, com a intenção de salvar a honra da família. Eram atos de revolta das mulheres para lutar pela suas liberdades, atos que chocaram a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, I, sobre a igualdade de sexos, perante a lei. O princípio da igualdade prevê igualdade nas aptidões e direitos entre os cidadãos. E por meio desse princípio são vedados as diferenciações e discriminações de qualquer espécie que envolva gênero.

A Constituição foi um marco muito importante para a transição da democracia brasileira. Trouxe avanços no tocante ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais, sendo denominada como Constituição Cidadã. Fazendo cada vez mais que seja afirmado a igualdade entre homem e mulher.

Mas ainda assim, mesmo com todas essas modificações feitas na Constituição e na criação de Leis de combate a violência doméstica e familiar, ainda é visível mesmo no século 21, o preconceito de gênero pela sociedade.

A constituição fez sua parte ao criar leis de igualdade, mas não se trata de um problema de leis, mas sim um problema de sociedade, desde antigamente, um problema histórico-cultural, em conexão a forma a definir o papel da mulher no âmbito familiar e social.

Com a intenção de mudar com esses pensamentos, nasceu o Feminismo, que defende que as mulheres são iguais aos homens e podem dividir o mesmo espaço igualmente, sem distinções, exercendo as mesmas funções, como as funções domésticas, por exemplo.

Por não entender o real sentido do movimento Feminista, muitas pessoas pensam que o movimento traz uma ideia de que a mulher é superior ao homem, de superioridade, mas não, muito pelo contrário, o movimento traz uma ideia de igualdade entre gêneros, onde defende a igualdade de direitos, sendo assim que



os direitos são iguais entre homem e mulher, onde os homens e as mulheres podem praticar as mesmas atividades sem distinções.

A cada ano que se vive, a cada década que se passa, a sociedade evolui e junto a essa evolução estão as mulheres, onde andam lado a lado com a progressão e extinção deste preconceito. Com esse avanço a sociedade e cada vez mais as mulheres estarem lutando e se empoderando dos seus direitos e impondo a igualdade entre gêneros. Mas como nem tudo são flores, ainda assim, mesmo com toda essa luta diária o preconceito e a violência contra as mulheres ainda está muito presente no seio da sociedade moderna.

A busca pelo empoderamento feminino e pela igualdade de direitos vem aumentando, e é possível ver que as mulheres estão ganhando cada vez mais espaços, e se igualando aos homens em suas profissões, cargos políticos, presidência da república e o mais importante na diferença salarial, que cada dia mais se iguala o homem a mulher, e diminuí a distinção entre homem e mulher.

## 2.2 Conceituando a violência

Primeiramente, iremos analisar o conceito de violência no sentido da palavra, e posterior iremos colocar essa violência no âmbito da violência doméstica e familiar e fazer uma distinção, pois é facilmente confundido esses conceitos de violência.

A violência é algo que está presente em nossa história a bastante tempo, desde a época dos escravos, onde eles eram brutalmente violentados e ameaçados. Não é algo que é facilmente combatido, sendo um assunto de muita discursão e tornando um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade moderna.

A origem do termo violência, vem do latim, “*violentia*”, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do Estado natural, ligado a força, a cometer danos a outrem. Danos como: morte, tortura, pressão, tortura psicológica, ameaças. A violência vem pelo ato da pessoa que foi contrariado(a) ou se sentiu “lesado(a)” por algo contra a sua vontade e por isso mediante força e autoritarismo utiliza-se de violência como forma de ferir outrem.

O melhor conceito de violência que encontrei foi o utilizado por Rocha (1996)<sup>2</sup>: Onde demonstrada violência em inúmeras manifestações, como uma força que ultrapassa os limites, uma coisa grandiosa. Sendo um problema tanto de força física como psíquica, pois afeta as partes. Além disso é um problema que não há distinção de raça, cor, gênero, etnia, religião, ataca a todos os tipos de pessoas e tipos diferentes. Finalizando a sua ideia sobre violência, diz que a violência ela fere os princípios e direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana. Deixando assim o homem de ter direitos e deveres para ser um homem simples e puro objeto.

A violência não é apenas o ato de "bater", como temos em mente, violência é uma violação que o outro impõe para aquele mais fraco, manipulando e gerando um domínio sobre outrem, podendo ser uma também uma violência psicológica. A violência psicológica é a forma mais subjetiva de agressão, por ser subjetiva e, por isso, de difícil identificação, é negligenciada por quem sofre, por não conseguir demonstra porque está mascarada por outros sentimentos, como ciúmes, humilhações, ironias.

O Brasil é considerado um dos países mais violentos do mundo para as mulheres. Em 2017 e 2018 houve uma redução de 6,7% do número de homicídios femininos, que passou de 4.558 para 4.254 vítimas. Mesmo com essa diminuição o homicídio contra mulheres ainda é muito grande em comparação aos homicídios em geral.

Mesmo com essa pequena redução, que deve ser "comemorada", devemos lembrar de novo que somos o país com mais violência contra as mulheres em comparação ao mundo todo. Estudos realizados em novembro de 2018 pelo UNODC – Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas, mostrou que a taxa de homicídios femininos GLOBAL foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017.

No Brasil, segundo os dados divulgados hoje relativos a 2018, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial.

Fica demonstrado com isso que a taxa de homicídios femininos é muito maior que a taxa de homicídios em modo geral, demonstrado assim que existe sim o feminicídio, que é o homicídio cometido exclusivamente contra mulheres sendo também motivado por violência doméstica e familiar ou discriminação de gênero.

---

<sup>2</sup> ROCHA, Z. **Paixão, violência e solidão**: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII. Recife: UFPE, 1996. p. 10.

O crime do feminicídio é cometido pelo fato da mulher ser mulher, sem qualquer outro fator ou motivo.

A Organização Mundial de Saúde – OMS distinguiu três categorias de formas de violência: A violência autodirigida, a violência interpessoal e a violência coletiva.

Violência autodirigida é uma violência muito conhecida no mundo, que é a violência a si próprio. Ela é dividida em duas, entre comportamento suicida e agressão a si mesmo, como automutilação e tentativas.

Violência interpessoal é uma violência que ocorre entre familiares, parceiros íntimos ou violência entre pessoas que não tenham relações pessoais. Como exemplo podemos citar abusos infantis, dentro de casa. E estupros, ataques sexuais, sendo essas violências muitas vezes cometidas por jovens.

Violência coletiva: sendo divididas em três, social, política e econômica. São violências cometidas por grandes grupos ou países, com fim de realizar um plano específico de ação social, como por exemplo atos terroristas. Podendo também ser violências de conflitos de Estado ou guerras entre países. E por fim econômica, que tem como propósitos desintegrar a atividade econômica.

Sendo assim, depois que destrinchamos as formas de violências que existem, agora iremos abordar as formas de violências contra a mulher, como por exemplo a violência doméstica, que ocorre em seus próprios lares, por pessoas de suas convivências.

Trata-se de violência doméstica, a violência cometida contra a mulher pelos seus conjugue, filhos, namorados, ex-namorado, qualquer pessoa em que aja um relação de intimidade e que habitem no mesmo lar. Podendo ser uma violência implícita ou explícita, que seja praticada dentro ou fora de casa, por parentes, como abuso-sexual, violência ao idoso, violência contra a mulher, não se faz necessária o ato de bater, a violência como já comentado anteriormente pode ser a violência psicológica.

A violência doméstica é qualquer tipo de violência, desde que psicológica a sexual, que seja cometida por duas pessoas que convivam em um mesma ambiente familiar, qual tenha finalidade de privar aquela pessoa de poder exercer seus direitos.

Então, a violência doméstica pode ser praticada por qualquer pessoa que se conviva em um âmbito familiar. Podendo ser praticada pelas pessoas de laço consanguíneo como “ pai, mãe, filhos”, também podendo ser cometidos por laços de

união como “companheiros”, também por afinidade como “tios, primos, familiares que tenham grau de parentesco” ou por pessoas que habitam no mesmo espaço como “amigos ou colegas”. Basta um vínculo de afetividade entre o agressor e a vítima e que seja em âmbito do doméstico.

A violência doméstica tem um ciclo, que funciona como um sistema circular, que podemos chama-lo de Ciclo da Violência Doméstica. Existe três fases para esse ciclo.

A primeira fase é o aumento de tensão, onde o agressor estressado pelos problemas do cotidiano e tensões ameaça a vítima, a intimidando, gerando nela um medo e insegurança de perigo iminente.

A segunda fase é ataque, o ato de bater, onde esse agressor agride fisicamente e psicologicamente a vítima, sendo ataques de nível alto ou baixo, onde podem piorar e chegar até a morte.

A terceira fase é a lua de mel, onde o agressor se arrepende de tudo o que ele fez e se faz de vítima, se desculpando pelas agressões e afirmando que vai mudar e que nunca mais voltará a cometer violência.

Esse ciclo é um ciclo vicioso que acontece várias e várias vezes durante o tempo. Usualmente este padrão de interação termina onde antes começou. Em situações limite, o culminar destes episódios poderá ser o homicídio.

### 2.3 Formas de violência doméstica e familiar

Em seu artigo 7º a Lei Maria da Penha trás 5 formas diferentes de violência contra as mulheres, sendo elas: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Podendo elas serem cometidas conjunta ou isoladamente.

Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras.

A violência física é qualquer ato violento que se utilize a força física e atinja diretamente o corpo da mulher, como murros, socos, pontapé, puxões de cabelo, queimaduras. Mesmo que as agressões não tenham deixado marcas, como roxas, mas só o fato de que a vítima tenha sofrido contato físico e conseqüentemente dor em seu corpo já configura como violência física.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

A violência física é a violência mais direta, que é o ato de bater, o ato de agredir outra pessoa com murros, tapas ou até mesmo objetos como uma arma branca ou até mesmo armas de fogo.

É uma violência que se pode ver de fora, porque deixa marcas, mas é importante salientar que, apenas com a violência física automaticamente é gerada uma violência psicológica, que foi integrada através da Convenção de Belém do Para.

A violência psicológica é uma agressão ao emocional da mulher, onde algumas palavras ditas podem ferir a auto estima. Essa violência vem mascarada pelo ciúme, possessão, controle, humilhação, ofensas, sendo muitas vezes difícil de perceber. A Organização Mundial de Saúde entende que é qualquer violência que cause danos emocionais e que diminua a autoestima, que lhe cause perturbações sobre seu próprio desenvolvimento de suas ações.

Como exemplo de violências psicológicas podemos citar: insulto, ameaça, perturbações, constrangimento, humilhação, exploração, ridicularização, chantagem, ou qualquer outro meio que cause problemas psicológicos e emocionais.

E dessa violência gera sintomas, como insegurança, medo, ansiedade, angustia, sintomas esses que são graves, mesmo que não deixem marcas como a violência físicas. Fazendo com que a mulher fique submissa a ideia de que aquele agressor é o responsável por tudo e ela apenas como um nada, que dependesse daquele homem.

No inciso II do Art. 7º aborda essa questão da violência psicológica. Que entende-se que causa dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou qualquer tipo de perturbação do seu desenvolvimento.<sup>3</sup>

Ao falarmos da violência sexual, foi promulgado no Brasil, de acordo com o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que a agressão sexual ou qualquer forma de violência sexual de gravidade ferem a humanidade e são considerados crimes. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência sexual é um problema de saúde pública de escala global, porque além das consequências física e psicológicas, também há riscos em adquirir doenças sexuais transmissíveis, como o vírus HIV.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto – Lei 11.340, Art. 7º, Inciso II, de 07 ago 06. **Lei da República Federativa do Brasil**, Brasil, DF. Acesso em: 09 jun. 2019.

A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda.” Aparecida Gonçalves, Secretária nacional de Enfrentamento à violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. <sup>4</sup>

Com isso entende-se que violência sexual é qualquer conduta com a vítima a manter, presenciar ou participar de uma relação sexual não desejada; que impeça a vítima de utilizar métodos contraceptivos ou que a force à gravidez, à prostituição, ao casamento, ao aborto, seja mediante chantagem, ameaças, manipulação ou até mesmo suborno; ou também, que possa limitar ou anular o exercício de seus direitos reprodutivos ou sexuais.

Sendo um ato sexual ou tentativa do ato não desejado, de forma forçada onde a mulher não esteja com vontade de praticar aquele ato.

Por exemplo: Quando seu marido, namorado ou parceiro obriga a mulher a manter relações sexuais sem que se tenha vontade, onde ela está sendo forçada a praticar aquele ato.

Esse ato de obrigar a mulher a praticar um ato sexual que ela não esteja com vontade de praticar também pode ser considerado como crime de estupro, pois, comete crime de estupro quando se obriga uma mulher a realizar atos sexuais sem sua vontade.

No inciso III da Lei 11.340, em seu Art. 7º trata-se da violência sexual, que entende-se como uma conduta que constranja a mulher, a manter, participar desde que não consentida ou não desejada por meio de ameaças, uso da força, coação. Ou até mesmo que utilize-se seu corpo para comercializá-lo (garotas de programas), impedindo-a de utilizar algum método contraceptivo obrigando-a a se reproduzir ou limitando seus direitos sexuais ou de reprodução.<sup>5</sup>

O Código Penal Brasileiro classifica como três tipos a violência sexual: estupro, atentado violento ao pudor e assédio sexual. O estupro é qualquer tipo de relação homem ou mulher sem consentimento; Atentado violento ao pudor é qualquer

---

<sup>4</sup> GALVÃO, Patrícia: **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 29 mai. 2019.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto – Lei 11.340, Art. 7º, Inciso III, de 07 ago 06. **Lei da República Federativa do Brasil**, Brasil, DF. Acesso em: 09 jun. 2019.

tipo de ato libidinoso as carícias íntimas, masturbação, entre outros; E o assédio sexual impor ou obrigar a pessoa a manter ato sexual.

No que se refere a violência patrimonial, conforme Artigo 7º, IV, diz que é uma violência que é entendida como uma subtração ou retenção dos objetos ou instrumentos de trabalho da vítima. Retirando dela bens de valor, patrimônios, a liberdade financeira e seus recursos econômicos que sejam pra satisfazer suas necessidades.<sup>6</sup>

A violência patrimonial é a conduta de subtração ou destruição de pertences da mulher. Podendo ser coisas de valores ou até mesmo seus documentos, roupas e bens que tenham valor sentimental ou valor real.

A necessidade da violência patrimonial é fazer com que a mulher não tenha nada, ou melhor não tenha seus pertences para que possa agir, ou para que fique a depender do agressor para que possa realizar qualquer tipo de atividade, até mesmo a de trabalhar.

Especialmente nos processos de divórcio, há muitos casos desse tipo de violência, é comum saber que o ex destruiu os bens materiais da vítima e também os homens se utilizam a sua condição financeira para atingir e perturbar a ex-companheira.

Por fim, a violência moral é qualquer ato que configurem calúnia, difamação ou injúria.

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria

Sendo assim, é o ato de denegrir a imagem da mulher, acusando e difamando com o intuito de menosprezar. A violência moral é uma das violências mais vistas e praticadas pelos homens contra as mulheres.

A calúnia é quando o agressor diz que a vítima praticou algum ato que não tenha cometido, como um roubo. Ex: Roubou meu carro. Já a injúria é quando fere a honra. E a difamação é xingamentos, como chamar a vítima de safada, escrota, puta, dizer que ela faz programas pra ganhar dinheiro.

---

<sup>6</sup> Idem. Decreto – Lei 11.340, Art. 7º, Inciso IV, de 07 ago 06. **Lei da República Federativa do Brasil**, Brasil, DF. Acesso em: 09 jun. 2019.

## 2.4 Sujeito ativo e passivo

Quando vamos abordar sobre a Lei Maria da Penha e a violência doméstica contra as mulheres temos em nossa mente o sujeito passivo: somente a mulher, que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica e familiar e o sujeito ativo: sempre o homem.

Mas nesse mesmo contexto podemos observar que, o sujeito ativo também pode ser outra mulher, quando há um relacionamento homossexual, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

Para que seja configurado a violência doméstica, já abordamos que não é necessário que o relacionamento haja um casamento, é necessário apenas um vínculo, podendo ser uma violência entre familiares (pai e filha, mãe e filho, tio e sobrinha) dentre outras relações. Porém, tem que existir um vínculo, caracterizado o vínculo de afetividade, de relação doméstica ou de relação familiar.

Luiz Flávio Gomes, que é um admirador das correntes de Souza, diz que o sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa que tenha um vínculo com a vítima, uma pessoa de qualquer gênero, sendo homem ou mulher, ou que tenha outra orientação sexual.<sup>7</sup>

Sendo assim, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, qualquer tipo de ligação que se tenha com a vítima já é classificado como o sujeito ativo que possa cometer a violência doméstica. Conforme nova lei, mulheres que tenham relações com outras mulheres, também poderão ser sujeitos ativos, e podem também ser beneficiárias da Lei Maria Da Penha.

Podemos dizer que, em casos de agressão de filho contra sua própria mãe, também se enquadram em violência doméstica, e também casos de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira.

É importante frisar que, uma mulher que tenha trocado de sexo, feito cirurgia, que tenha uma orientação diversa daquela mulher não perde os direitos da proteção da Lei, como podemos citar os transexuais que tenham realizado a troca de

---

<sup>7</sup> BRITO, Alexandre. **Aspectos controversos quanto ao sujeito ativo e passivo da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/index.php>. 02 dez 13. Acesso em 08 jun. 19.



sexo e se atualizado no cartório com o novo nome. Não nasceram mulheres, mas passaram a ser mulheres conforme a Constituição indica.

É importante frisar que não é QUALQUER MULHER que sofre com a violência doméstica, é necessário que seja identificado um vínculo afetivo entre as pessoas, o sujeito ativo e o sujeito passivo, que seja em âmbito de um lar.

Assim, não é qualquer crime que seja cometido contra a mulher que vai ser julgado pela Lei Maria Da Penha. Por exemplo um roubo simples que o homem tenha partido pra cima da vítima para roubar a sua bolsa, não é considerado como um crime de violência doméstica contra a mulher, é um furto simples que será elencado no Código Penal. Para ser declarado como violência doméstica é necessário que se exista um vínculo, uma relação pessoal, ou seja uma afetividade doméstica.

### **3 A LEI MARIA DA PENHA**

Será abordado nesse capítulo o contexto da elaboração da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, que foi sancionada em 07 de agosto de 2006, o contexto histórico que foi criada, suas aplicações penais e interpretações.

Esta lei foi sancionada com o intuito de proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, ficando conhecida como Lei Maria da Penha. Maria Da Penha foi uma das vítimas da violência doméstica e familiar por seu marido, sofrendo por muitos anos intimidações, agressões e abusos durante seu casamento. Sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu marido e diversas torturas chegando a ficar paraplégica.

No ano em que essas agressões começaram (1983) não era se levado muito em consideração essas violências contra as mulheres, mas mesmo assim enfrentando todos os seus medos e anseios, mesmo temendo pela integridade de suas duas filhas ela tomo coragem e resolveu de uma vez por todas dar um fim a isso e denunciou seu agressor/marido.

A Lei Maria da Penha não trata apenas da violência de gênero, no seu aspecto mais abrangente, mas, tão somente àquela praticada pelo homem contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar e que exponha uma condição de superioridade do agressor sobre a vítima.

### 3.1 Quem foi Maria da Penha

A Lei Maria da Penha recebeu essa nomenclatura em homenagem a Maria Da Penha Maia Fernandes, nascida em 01 de fevereiro de 1945, uma biofarmacêutica que se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, que lutou por 19 anos e 6 meses para que pudesse ver seu agressor/marido condenado pelas agressões cometidas a ela.

A história da criação da Lei Maria da Penha tem início em 1974 quando Maria da Penha durante seu mestrado na universidade de São Paulo, conheceu Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano e estudante de economia.

Maria da Penha e Marcos Antônio se casaram e depois de algum tempo começou as agressões e violências, o qual tentou matá-la duas vezes. A primeira tentativa ocorreu em 29 de maio de 1983, o qual Marcos Antônio tentou simular um assalto dentro de casa e Maria da Penha acordou com um tiro nas costas, em decorrência disso, a fez ficar paraplégica, permaneceu em cárcere privado durante 15 dias momento em que ela sofreu a segunda tentativa de homicídio causada por um chuveiro elétrico, onde Marco propositadamente danificou o chuveiro com intenção de causar uma descarga elétrica.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um aborbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p 36, grifo do autor) <sup>8</sup>

Após várias tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido, Maria da Penha resolveu denunciar, mesmo temendo pela vida de suas filhas por medo de perder a guarda.

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse, o dia da minha chegada a Fortaleza. Ainda mais, ameaçou-me de que, se encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como me “tratar”. Mas, diante da insistência da minha mãe em saber o dia do meu retorno e ante as ameaças de Marco, mais uma vez, querendo preservar as crianças, resolvi dizer a minha família que eu iria fazer uma surpresa e que não queria que ninguém fosse me receber no aeroporto; tão logo chegasse, telefonaria. (FERNANDES, 2010, p 67, grifo do autor) <sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> FERNANDES, Maria: **Sobrevivi... Posso contar**. Fortaleza-BA, 1994, p 36.

<sup>9</sup> FERNANDES, Maria: **Sobrevivi... Posso contar**. Fortaleza-BA, 1994, p 67.

Maria se sentiu completamente desacreditada de que aquelas agressões tinham acontecido com ela, pós seu marido nunca tinha demonstrado tamanha frieza. Ainda mais por estar tão debilitada e precisando de cuidados de familiares para até mesmo suas necessidades íntimas. Querendo encontrar uma razão pela qual o agressor tivesse cometido esses crimes.

Após a denúncia realizada por Maria da Penha, deu-se início as investigações em junho de 1983, sendo a denúncia oferecida somente em setembro de 1984. Após 8 anos de luta, em 1991 foi realizado o primeiro julgamento, onde Marcos foi condenado a oito anos de prisão, mas foi solto em liberdade por entrar com recursos. Houve um novo julgamento em 1996, sendo imposta uma pena de dez anos e seis meses, onde novamente ficou em liberdade por entrar com recursos. Finalmente em 2002, Marcos foi preso e condenado por dezenove anos e seis meses, cumprindo apenas dois anos de prisão.

Em meio à espera do primeiro e o segundo julgamento Maria da Penha em 1994, escreveu o Livro “ Sobrevivi... Posso Contar” onde conta a sua história e com a intenção de trazer as contribuições e as contradições do seu processo. Sendo considerado por ela a carta de alforria das mulheres brasileiras porque através desse livro pode explicar o abuso sofrido pelo Poder Judiciário onde não foi lhe dado a assistência e a punição devida a Marcos pelos crimes cometidos.

A publicação desse livro gerou uma grande repercussão, no qual em 1997 o livro chegou a mão das ONGs, CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional e CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, fazendo com que fossem formalizado uma denúncia do Brasil a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA.

Devido à demora para que o Brasil se manifestasse sobre os processos dos crimes cometidos por violência doméstica e familiar, o OEA aceitou a denúncia e enviou quatro ofícios ao Brasil solicitando uma explicação para tanta demora na finalização desse processo e o Brasil não respondeu em momento nenhum esses ofícios diante disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que:

A República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [...] Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e

25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida..<sup>10</sup>

Em 2001 a OEA elaborou um relatório no qual o Brasil foi condenado internacionalmente pelo estímulo que dava aos agressões e por eles não serem punidos, então o Brasil foi condenado. Nesse relatório foi emitido recomendações ao Brasil e nessas recomendações foram exigidas a prisão do agressor e a mudança das leis do Brasil, onde seria impossível continuar com as agressões as mulheres e nada ser feito.

Em 2006 foi sancionada a Lei 11.640 pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que atendeu a uma das recomendações da OEA, onde dizia que Maria da Penha deveria receber uma reparação simbólica da sua luta de 19 anos e 6 meses, então a Lei foi batizada com seu nome.

O caso de Maria da Penha foi o primeiro a ser aplicado na convenção de Belém do Pará, sendo essa convenção o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer tal violência contra as mulheres (BASTOS, 2013).

### 3.2 Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres ou Convenção da Mulher e Convenção de Belém do Pará.

Em 1981 foi realizado a I Convenção da Mulher onde visada a proteção dos direitos das mulheres no mundo todo (DIAS, 2007). O resultado dessa convenção excepcional, foi a elaboração do CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres ou Convenção da Mulher, sendo considerada uma grande Carta Magna dos direitos das mulheres sendo caracterizada com um símbolo de avanço.

A convenção afirma exatamente que os direitos são igualitários entre o homem e a mulher e estabelece que todos os direitos e liberdade devem ser aplicados igualmente. Sendo assim todos podem invocar seus direitos, como diz a constituição de 1998 sem distinção de raça, idade, cor e gênero. Resguardando o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, resguardando também a mulher das discriminações.

Sendo assim, podemos observar no 1º artigo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres fala a respeito

---

10

da “ discriminação contra a mulher” sendo classificada como qualquer tipo de distinção, exclusão ou restrição que tenha relação com sexo que a prejudique, mas que seja levado em consideração a igualdade entre homem e mulher<sup>11</sup>.

Fazendo com que deva alcançar a plena igualdade em todos os âmbitos entre o homem e a mulher (DIAS, 2007). A convenção coloca em prática alguns direitos que não eram permitidos pelas mulheres como o direito ao voto nas eleições públicas, ocupação de cargos públicos sendo possível exercer qualquer função pública e participar de organizações e associações não-governamentais da vida pública e política do país. Havendo assim, a inclusão da mulher em atividades governamentais que antes apenas o homem poderia exercer, dando oportunidades para que as mulheres possam representar o governo.

A aplicação da Convenção gerou muito avanço sobre a igualdade entre o homem e a mulher e para examinar e controlar sua aplicação foi criado um Comitê CEDAW, que foi composto na data da entrada em vigor da Convenção, sendo aderido peritos para o exame, com finalidade de analisar os relatórios das medidas legislativas, judiciais e administrativas entre outras para que sejam efetivas e gerem resultados positivos.

A convenção vem com o propósito de promover a igualdade entre os gêneros e discriminações contra a mulher, sendo a primeiro instrumento internacional de proteção as mulheres.

Foram criadas uma série de tratados onde visam proteger e promover a proteção das mulheres em áreas que o direito fosse mais vulneráveis, como a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres em 1952, Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos em 1962, a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas em 1957, dentre outras.

A Convenção das Mulheres Casadas foi extremamente importante no sentido de que a mulher era um objeto do homem e quando se casava tinha apenas a função de cuidar da casa, marido e filhos. Com essa convenção as coisas mudaram e a mulher ganhou uma postura de colaboradora do lar, não tendo mais aquela obrigação de ser a sua subordinada, ficando livre de tais obrigações.

---

<sup>11</sup> Decreto Nº 4.377, Art. 1º, de 13 set 02. **Lei da República Federativa do Brasil**, Brasil, DF. Acesso em: 30 out 19.

Depois da criação de diversas convenções, finalmente foi considerado a violência contra a mulher como uma violação aos Direitos Humanos pela Carta Magna em 1993. Com base nisso restou necessário a criação de uma Comissão que tivesse a finalidade de responsabilizar o agressor pela violência cometida, então foi criada em 1994 a Comissão para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará que faz parte do Sistema da Organização dos Estados Americanos (DIAS,2007).

A Convenção de Belém do Pará é mais um instrumento para o avanço de uma sociedade mais justa, onde reconhece que a violência contra as mulheres viola os direitos fundamentais e os direitos humanos de acordo com Ribeiro (2013).

Nessa ideia, como conceitua Ribeiro (2013), é válido ressaltar que a expressão “ violência” não é apenas a violência física, o ato de bater ou agredir fisicamente, tem um sentido bem maior, alcança violações psíquicas, sexuais, materiais, financeira, afetiva, dentre outras, qualquer tipo de violação que denegrada, desmoralize, afete a mulher lhe causando sentimento de medo, inferioridade.

No Art. 2 da Convenção é tratado exatamente os tipos de violências que sejam física, sexual e psicológicas, podendo ser praticadas em âmbito familiar ou em qualquer relação interpessoal onde haja uma relação de convívio, sendo incluído nesse rol ainda maus tratos, tráfico de mulheres, estupro... <sup>12</sup>

Após falar dos tipos de violências, a Convenção defende e impõe a sociedade que a mulher é um ser livre violência, livre de direitos e escolhas e que possa tomar atitudes independentes tanto no âmbito da esfera pública quanto na esfera privada. Sendo analisados também a liberdade da mulher para que elas sejam respeitadas pela sociedade e que não sofram violências e nem sejam submetidas contra sua vontade.

Aumentando cada vez mais a autonomia da mulher perante a sociedade, sendo ela incluída para que possa também tomar decisões perante seus direitos, como os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Com isso, é possível se observar a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade, que antes a mulher era apenas uma subordinada e que agora se torna uma cidadã com direitos e deveres.

---

<sup>12</sup> Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”, Art. 2º, de 09 jun 94. **Lei da República Federativa do Brasil**, Brasil, DF. Acesso em: 31 out 19.

Diante dessa inclusão a mulher a sociedade tendo sua autonomia de vontades, chega a liberdade de escolhas, sendo ela valorizada e livre dos padrões de limite de comportamento, de postura, de ensino, não sendo mais uma mulher subordinada, uma mulher livre para praticar atitudes que ela tem vontade. Ganhando a liberdade de escolha.

E finalmente em seu Art. 7 da Convenção é ressaltado os deveres do Estado para lidar com as formas de violência contra a mulher, onde ele adota os meios que são apropriados para que seja prevenidos, punido e erradicado a violência contra as mulheres.

É dever do Estado abster-se de qualquer ato ou prática de violência, agir com zelo de forma que previna, investigue e que seja punido a violência, que seja incorporado na lei normas e que sejam tomadas medidas adequadas na sua aplicação, que seja modificada medidas que já existem para que não haja a continuidade da violência contra a mulher, acabando com a tolerância, que sejam realizadas medidas de proteção e segurança as mulheres e que aquelas que tenham sofrido violência que possam ser restituídas, reparadas do dano que lhe foi causado e por fim adotar medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Tendo também o Estado o dever de prestar atendimento, prestar socorro e colocar em pratica medidas socioeducativas para a população em geral e para as mulheres como palestras, promovendo programas de educação privada e governamental, conscientizando as mulheres da violência doméstica e familiar, implementar também políticas de prevenção, prestação de serviços especializados e apropriados para as mulheres vítimas da violência. De modo geral, é dever do Estado prestar apoio, cuidar, zelar, punir e preservar a vida da mulher que foi vítima de uma violência doméstica e familiar, cuidando para que essa violência não seja cometida novamente.

Da mesma forma, a Convenção de Belém do Pará protege e cuida para que os Direitos Humanos das mulheres não sejam afetados e com a aplicação da Convenção que eles sejam protegidos.

Mesmo com toda essa proteção da Convenção ainda é possível observar algumas mulheres que são mais vulneráveis que as outras seja ela por sua etnia, raça, mulheres refugiadas, como também as senhoras idosas, as mulheres grávidas, as

que vivem privadas de liberdades, as mais pobres, para essas mulheres consideradas mais vulneráveis é adotado medidas especiais.

Assim, é possível analisar que depois da implantação da Lei 11.340/06 muitas coisas mudaram em relação ao tratamento dado as mulheres e aos agressores da violência doméstica e familiar, onde hoje para cada qual, seja a vítima ou agressor tem medidas protetivas e punitivas cabíveis. Como fala Dias (2007) a lei veio para assumir os compromissos internacionalmente pelo Brasil, advindo da lei mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

A sociedade qual nós vivemos hoje, Século XXI, ainda enfrenta diversos preconceitos e violências contra a mulheres seja no meio social, econômico, político, onde cada vez mais esse preconceito está sendo diminuído, o Estado vem lidando e criando exatamente medidas protetivas e se aprimorando para que esses agressores sejam punidos da melhor forma e que os Direitos Humanos das mulheres não sejam afetados.

#### **4 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

A implantação da Lei Maria da Penha gerou e gera até hoje mudanças e melhorias quanto a proteção da vítima e das penalidades dos agressores, sendo considerado um divisor de águas tanto no sistema jurídico brasileiro, quanto na concepção de sociedade sobre o que é violência doméstica e familiar. Representando um marco histórico na história das Leis Penais Brasileiras, pois com ela é possível obter resultado quanto a violência doméstica e familiar.

Sendo criada então medidas protetivas e formas de acolhimento de emergência para as vítimas e segurança da distância do agressor, como também foram criadas assistências para essas vítimas.

Faz necessário o acompanhamento dessas medidas protetivas realizada pelo Estado, de modo é possível analisar se essas medidas estão sendo realmente cumpridas e conseqüentemente efetivas e eficazes, e se está gerando resultados positivo, onde seja resguardado a integridade física e psicológica da vítima.

##### **4.1 Inaplicabilidade da Lei nos Juizados Especiais**

O modo como era tratado a Lei 11.340/06 nos crimes de menor potencial ofensivo não gerou bons resultados, gerado total frustração conforme Dias (2007). Pois



era realizado a denúncia da vítima, a autoridade policial lavrara um termo com as circunstâncias do delito e encaminhava ao juízo. E depois de três meses era designada a audiência preliminar, sendo a vítima pressionada a entrar em acordos ou até mesmo desistir da denúncia. Com isso o agressor saía impune, sendo extinta sua punibilidade, sem nenhum antecedentes e sem maiores problemas, pagando apenas uma punição de pagamento de cesta básica.

Então, mesmo que existisse a Lei Maria da Penha ela não era efetivada e a vítima não era resguardada. Não havia portanto uma segurança pela parte da mulher contra seu agressor. Atualmente, a vítima tem o direito a proteção policial. De acordo com Dias (2007) quando a vítima se encaminha para a delegacia é dever da autoridade policial garantir sua proteção, atendimento médico, acompanhamento junto a vítima para que possa recolher seus pertences, fornece abrigo, transporte e prestar informações quanto aos seus direitos e garantias individuais.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica foi um dos passos mais importantes para que o Brasil pudesse colocar em prática de verdade a Lei Maria da Penha devido aos tratados internacionais. Sendo considerada a violência contra a mulher uma violação aos direitos humanos.

Para que fosse garantido a efetividade do cumprimento da norma, foi criado na Lei Maria da Penha, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – JVD FM, está disposto no Art. 14 da Lei Maria da Penha. É um órgão de justiça ordinária, sendo competente para julgamento cíveis e também criminais que decorreram da violência doméstica e familiar.

A lei 12.340/06 criou o juizado e também acrescentou diversas formas de zelo e segurança a mulher por exemplo: A vítima esteja sempre acompanhada do seu advogado, que ela também tenha acesso a Defensoria Pública e as assistências judiciais gratuitas, a intimação do agressor seja feita por oficial de justiça e que ela seja notificada da intimação do agressor, o afastamento do agressor do lar, dentre outras medidas para que a mulher fique protegida e afastada do seu companheiro. O estado que vai tomar a frente para tomar as medidas necessárias para resolver e punir o agressor que não terá mais contato com a vítima, para que assim, não haja medo de uma futura agressão (GERHARD, 2014, p. 73).

A Lei Maria da Penha é considerada uma Justiça Comum ou Ordinária, sendo assim não é da competência das Justiças Especiais. Sendo a justiça comum dividida em duas, a Justiça Federal e Estadual, mas as demandas de violência

doméstica e familiar ficam a cargo da Justiça Estadual Comum, havendo também a possibilidade de envolver a Justiça Federal Comum.

O Art. 41 da Lei 11.340/06 diz que a lei não se aplica ao âmbito dos Juizados Especiais Criminais – JECRIM, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Restando assim, a ideia de que a Lei não é considerada como crime de menor potencial ofensivo, independentemente da pena prevista não é aplicado a Lei de Juizado Especiais.

Mesmo que no Artigo 88 da Lei de Juizados Especiais diga que “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”. A Lei Maria da Penha não poderá ser considerada como de menor potencial ofensivo devido as circunstâncias se a vítima for mulher e se o crime for realizado em domicílio doméstico e familiar. Afastando a Lei 11.340/06 da Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Nos crimes de violência doméstica e familiar não há do que se falar em crimes de menor potencial ofensivo, assim como os crimes de lesão corporal, que são também ações penais públicas incondicionadas, de modo onde não cabe renúncia a representação, acordos, não depende da vítima (DIAS, 2007).

Sendo essa tese fixada pela 3ª seção do STJ em julgamento, pois foi analisado que muitas vezes as mulheres vítimas de agressão acabavam que não representavam contra o agressor ou muitas vezes vinham a desistir no curso da ação.

A Lei Maria da Penha é uma ação penal pública incondicionada pois não depende da vontade da vítima ou de representação, o representante da ação é o Ministério Público que tem o dever de promover a denúncia. Mesmo que a vítima não queira que seja aberta uma denúncia contra o agressor, não será possível, pois não depende mais da vontade dela para que a denúncia seja promovida e sim do Ministério Público.

Conforme a Lei 9.099/45 são considerados crimes de menor potencial ofensivo os crimes de lesão corporal leve e culposas, as contravenções penais e as penas cujas sua pena não sejam superior a dois anos. Sendo elaborado nesse caso um termo circunstanciado, diferentemente da ação penal pública incondicionada qual é elaborado um inquérito policial.

Os crimes de menor potencial ofensivo é regido pelo rito sumaríssimo, tendo um procedimento mais rápido e simples. Na audiência existe possibilidades de conciliação, composição de danos onde pode até levar a extinção da punibilidade do a gente. Já o Ministério Público pode propor transação penal ou suspensão do processo. Já na Lei Maria da Penha está vedado a composição de danos, substituição da pena por multa e pagamento de cesta básica, como era realizado anteriormente.

Já nos casos de ação penal pública condicionada, sendo elas ameaça, crimes contra a honra, só será possível a renúncia a representação antes do recebimento da denúncia e da ouvida do MP. Conforme o Art. 25 do código de processo penal, diz que “ a representação será irretratável depois da denúncia”, a renúncia à representação só poderá ser em audiência específica para este fim e perante o juiz (DIAS, 2007).

Não havendo assim a aplicação da Lei de Juizados Especiais na Lei Maria da Penha.

#### 4.2 Medidas Protetivas

Como formas de proteção a vítima a Lei Maria da Penha criou métodos de proteção a vítima chamadas de medidas protetivas.

Essas medidas protetivas são de urgência e diante disso a vítima pode solicitar mediante o Ministério Público ou uma autoridade policial que será entregue o pedido a um juiz. Sendo esse pedido analisado no prazo de 48 horas.

As medidas protetivas de urgência são medidas de proteção a toda mulher de diferentes raças, etnias, cor, religião para coibir a violência doméstica e familiar assegurando todos os direitos fundamentais e garantias do ser humano, prevenindo todas as formas de agressão seja elas físicas, psicológicas, emocionais ou patrimonial.

Violência doméstica e familiar é toda agressão sofrida pela mulher no âmbito do seu lar que seja agressão física ou psicológica que lhe cause algum dano, como morte, lesão, dano moral, dano patrimonial.

Podemos observar dois tipos de medidas protetivas de urgência na: Das medidas que obrigam o agressor e das medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos.

#### 4.2.1 Das medidas que obrigam o agressor

Está previsto no Art. 22 da Lei Maria Da Penha, quando analisado que houve a violência o juiz de imediato aplica medidas contra o agressor como o afastamento dele do seu lar, se ele tiver posse de arma a suspensão dessa posse, é tomado medidas para que o agressor não chegue perto da vítima, não entre em contato (valido ressaltar que é qualquer tipo de contato via telefone, redes sociais...) e nem com seus familiares, a proibição de frequentar determinado lugares, proibição de visitar os menores caso houver filhos entre o casal e que tenha a obrigação de prestar alimentos provisórios (LIMA FILHO, 2010, pag. 78).

Pode o juiz também se utilizar de força policial para que as medidas sejam efetivas e o devido pagamento dos alimentos provisórios<sup>13</sup>.

#### 4.2.2 Das medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos

Já as medidas de amparo e proteção à mulher e seus filhos está prevista no Art. 23 onde visa a proteção da mulher preservando sua integridade física, já o Art. 24 visa a proteção patrimonial.

É aonde o estado trabalha para dar segurança a mulher e aos seus filhos, podendo assim praticar determinados atos de prevenção e apoio sendo eles o encaminhamento da mulher e seus filhos para o programa de proteção ou de atendimento, retornar a família para sua residência depois de afastar o agressor, realizar o afastamento da vítima do lar sem que os seus direitos sejam ameaçados como os bens, guarda e alimentos e também determinar a separação de corpos<sup>14</sup>.

Também da segurança para os bens de patrimônio do casal ou aqueles que sejam apenas do patrimônio da mulher, impondo a restituição dos bens da ofendida pelo agressor, a impossibilidade de compra e venda de qualquer bem, salvo apenas se houver pedido autorização judicial, que sejam suspendidas as procurações da ofendida para o acusado (Devendo o juiz informar ao cartório competente para que fique ciente), que o agressor pague a ofendida perdas e danos pela violência doméstica e familiar que ela sofreu.

---

<sup>13</sup> Decreto – Lei 11.340, Art. 22º, de 07 ago 06. **Lei da República Federativa do Brasil**, Brasil, DF. Acesso em: 19 nov 2019.

<sup>14</sup> Decreto – Lei 11.340, Art. 23º, de 07 ago 06. **Lei da República Federativa do Brasil**, Brasil, DF. Acesso em: 19 nov 2019.

É importante frisar que da mesma forma que as medidas que obrigam o agressor podem ser cumuladas, as medidas direcionadas para a proteção da mulher e seus filhos também podem ser<sup>15</sup>.

As medidas de urgência poderão ser solicitadas em qualquer delegacia, mas de preferência é melhor que seja feita na delegacia da mulher e não precisa estar acompanhada de um advogado mas é indicado que ela esteja. Após a denúncia é necessário que a mulher esteja acompanhada de um advogado.

Na delegacia a ofendida irá narrar a violência sofrida e irá preencher um boletim de ocorrência onde solicita que sejam aplicadas as medidas protetivas a ela. Sendo este pedido apreciado pelo juiz no prazo de até 48h. A justiça tem o dever de fazer cumprir as medidas protetivas quando tiver sido realizada a denúncia e não achar que seja mentira ou qualquer coisa do tipo.

Nos casos em que houve maior urgência as medidas poderão ser solicitadas por meio de petição através do Ministério Público no prazo de menos de 48h.

As medidas protetivas tem um caráter autônomo, onde ela já é aplicada de imediato e não depende da instauração do processo penal, sua intenção é de ser rápida e eficaz. O juiz de imediato já expede o cumprimento da medida protetiva sem que tenha ouvido o agressor, após sua intimação o agressor é obrigado a cumprir com as determinações.

A denúncia de agressão à mulher pode ser realizada por qualquer pessoa, ligando para o número 180.

#### 4.3 Atuação dos agentes públicos

A atuação dos agentes públicos é totalmente necessária para que haja o cumprimento devido das medidas de prevenção, proteção e assistência e também a criminalização do agressor.

Os agentes policiais são os representantes do Estado com deveres de preservar a integridade da sociedade e resguardar os direitos e garantias individuais. A segurança pública é um serviço prestado pelo poder público, um direito de todos,

---

<sup>15</sup> Decreto – Lei 11.340, Art. 24º, de 07 ago 06. **Lei da República Federativa do Brasil**, Brasil, DF. Acesso em: 19 nov 2019.

sem distinção de religião, cor, gênero, idade, todos devem ser tratados igualmente, sendo resguardados os direitos humanos.

Assim, os policiais militares devem conhecer os poderes a eles ofertados e se utilizar deles de forma devida com finalidade de as leis constitucionais sejam cumpridas, cumprindo o seu papel como representantes do estado. Ainda assim, deve os policiais analisar se os Direitos Humanos estão sendo satisfeitos. Nesse pensamento, os Direitos Humanos estão para a atuação policial assim como a vida está para o cidadão: é atinente um ao outro (GERHARD, 2014, p. 50).

Já o Ministério Público incube a ele a defesa dos direitos humanos, até mesmo na relações familiares. Não existe aquela história de que em “briga de marido e mulher não se mete a colher”, o estado entra no meio dessa “briga” intervindo e cumprindo seu papel da defesa dos direitos fundamentais. Existe até uma política pública batizada com esse nome “Metendo a Colher” o que será visto mais na frente.

Em relação ao papel do Ministério Público com os familiares sobre a violência doméstica no Art. 26 dispõe exatamente isso onde diz que o MP tem três papéis importantes: administrativo, institucional e funcional. São eles o de utilizar-se de força policial, assistência social, educação, saúde, segurança, fiscalizar os estabelecimentos que prestam assistência a mulher vítima de violência, realizar o cadastro das mulheres que sofrerem violência.

A atuação do Ministério Público no âmbito judicial é de extrema importância participando e intervindo nas ações criminais e cíveis, quando a mulher está em situação frágil. O Ministério Público atua de forma como fiscal da lei, onde também age como substituto legal. Também tem o papel de vigilante da lei, onde após imposta a tutela de urgência cabe a ele acompanhar se está sendo eficaz. Pode também solicitar novas medidas protetivas ou revisar as que já foram concebidas.

Há também ao auxílio dos Guardas Municipais que ajudam na proteção e auxiliam na manutenção de medidas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Os estados tem a possibilidade de criar Guardas Municipais conforme a Lei Federal nº 13.022/2014 para dar um auxílio ao município, sendo exposto que os Guardas Municipais pode também atuar em defesa das mulheres, nos termos da Lei Maria da Penha.

A Patrulha Maria da Penha é uma ação que está sendo implantada em alguns municípios pela Guarda Municipal, criada por um grupo especializado para o atendimento de vítimas que estão sob a proteção do Estado pelas medidas protetivas.

Esse grupo atua na prevenção, proteção, monitoramento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência.

Para darmos um exemplo dessa Patrulha podemos mencionar a Patrulha de Curitiba/PR implantada em 05/03/2014 está tendo ótimos resultados e dando um atendimento de referência e acompanhamento na defesa dos direitos das mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar.

A legalidade da Patrulha Maria da Penha é disposta no Art. 2º da Lei Municipal nº 14.690/2016.

A Patrulha do Estado do Paraná em nove meses de trabalho intenso conseguiu atender a 2.500 mulheres vítimas de violência (CURITIBA, 2006). Com isso é possível observar que as medidas tomadas pelo Estado juntamente com os Municípios para o combate e auxílio da vítima da violência doméstica e familiar é sim um problema que está tendo resultados positivos e eficazes.

#### 4.4 Eficácia das políticas públicas

Políticas públicas são ações do Estado diretamente ou indiretamente por meio de programas, ações, medidas, que tem a intenção de garantir o direito de cidadania e direitos básicos da cidadania. De acordo com Bucci (2002) políticas públicas é um conjunto de ações coletivas, onde garantem direitos sociais tanto pela sociedade ou pelas leis.

Através dessas políticas públicas que é garantido as mulheres o direito coletivo, o governo tem a função de colocar em pratica e acompanhar para que seja eficaz e que gere resultados positivos, verificando a necessidade da comunidade e verificando as prioridades.

As mulheres que sofreram algum tipo de violência doméstica e familiar pode realizar a denúncia na delegacia da mulher e tem um prazo de até 48 horas para que seja tomada uma providência quanto ao afastamento do agressor ou outra medidas de proteção. O juiz mesmo sem a ouvida da outra parte já pode de imediato colocar em pratica as medidas protetivas de urgência em favor da mulher.

A presença dos Recursos Humanos para a prevenção e diminuição da violência doméstica e familiar é de extrema importância onde engloba o Estado e a comunidade.

Segundo Gerhard (2014) podemos mencionar o Projeto Metendo a Colher, que foi criado pela Secretaria Pública do Estado de Rio Grande do Sul, quebrando a premissa onde diz que em briga de marido e mulher se mete a colher. Tem a finalidade de trabalhar a conscientização do homem sobre a violência doméstica e familiar, reeducando, ensinando que não se deve bater em mulher e quanto a gravidade deste delito. E que mesmo aqueles que estejam em liberdade a polícia vai continuar vigiando e monitorando para que não voltem a cometer os mesmos atos.

Foi criada também a Patrulha Maria da Penha onde da assistência especializada as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, onde os policiais são treinados e preparados especialmente para dá o devido tratamento. Mas é importante frisar que apenas a aplicação das medidas preventivas não são o suficientes, gerando insegurança, pois muitas vezes elas são agredidas novamente então o objetivo da Patrulha é fiscalizar as medidas e também de acompanhar e fazer cumprir.

Para dá esse efetivo cumprimento a Patrulha realiza visitas de rotina na residência das vítimas como forma de prevenção, havendo um acompanhamento direto e específico para coibir novas agressões por parte dos agressores. Fiscalizando também a vida do agressor, se ele está cumprindo as medidas. Tendo como objetivo preencher a lacuna existente entre a medida protetiva de urgência que foi solicitada pela vítima e o cumprimento efetivo pela parte do agressor.

A Patrulha Maria da Penha é constituída por dois policiais militares sendo um homem e uma mulher. Sempre tem que haver uma mulher no meio porque muitas vezes as vítimas se sentem mais à vontade quando está conversando com uma mulher. Essas visitas feitas pela Patrulha são para acompanhar se o agressor ainda está em contato com a vítima por qualquer meio, se ela ainda sofre algum tipo de ameaça pois se a vítima ainda sim estiver sofrendo ameaças cabe a Patrulha realizar um requerimento de vulnerabilidade da vítima e enviar para a delegacia da mulher que irá solicitar a prisão preventiva do agressor, de forma urgente.

Há casos também de que a vítima expressa o desejo que o agressor volte a residir no lar, para que isso ocorra a vítima deve suspender a medida protetiva de urgência e o papel da Patrulha Maria da Penha nesses casos é de auxílio a vítima e ao agressor onde ele conversa com ambas as partes para saber se a vítima está sendo coagida pelo agressor para que ele volte a residência e também conversa com o agressor lhe dando razões e motivos para que ele não volte a praticar a violência,



sendo assim confeccionada a certidão de término de atendimento, onde não haverá mais a aplicação das medidas protetivas de urgência. Mas caso ocorra novas agressões a vítima pode realizar uma nova denúncia solicitando novamente as medidas protetivas de urgência, sempre terá um resguardo.

Foi lançado pelo Instituto Geral de Perícias (IGP) conforme leciona Gerhard (2014) mais um serviço de apoio específico e especializado aos casos de violência doméstica e familiar chamada de Sala Lilás que cumpre funções tanto administrativas, como os chamados de urgência, como atendimento às vítimas. As mulheres antes da implantação da Sala Lilás quando necessitavam fazer o exame de corpo e delito aguardavam junto com o agressor, agora a Sala Lilás é um espaço reservado e acolhedor, que a vítima aguarda para realizar o exame. Desde a implantação da Sala Lilás o número de denúncias aumentou.

A implantação da Patrulha Maria da Penha vem sendo realizada em vários Municípios do Brasil, no começo do ano de 2019 foi implantada a primeira Patrulha Maria da Penha em Olinda-PE juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, implantada também em Caruaru, no Agreste de Pernambuco.

Foi implantada no ano de 2013 a 2016 pelo Governador de Pernambuco Geraldo Júlio de Mello Filho a Cidade Segura Para as Mulheres, o Plano de Enfrentamento da Violência de Gênero Contra a Mulher do Programa Pacto Pela Vida, que foi criado com a intenção de compartilhar as ações e estratégias para enfrentar a violência doméstica e familiar e mudar o pensamento das pessoas quanto a posição da mulher na sociedade, que é um pensamento cultural e que pode ser mudado (Recife: Prefeitura da Cidade do Recife, 2013)

Construindo assim uma cidade que aja igualdade entre homem e mulher, onde também promove a autonomia e empoderamento da mulher perante a sociedade, desconstruindo a ideia de que a mulher é um ser inferior ao homem, de forma que a sociedade consiga quebrar a ideia cultural de opressão às mulheres, também há a prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar, com a realização de campanhas, eventos, entre outros. Garantindo assim às mulheres seus direitos e garantias.

Foi criada pela Prefeitura da Cidade do Recife a Secretaria Municipal da Mulher, o Hospital da Mulher, implementado o Programa Mãe Coruja Recifense, a notificação obrigatória nas unidades de saúde que tenham relação a violência

doméstica e familiar, programas de proteção, programas de combate à exploração sexual, tráfico de mulheres.

Agora no ano de 2019 a Lei Maria da Penha completa 13 anos que está em vigor e a cada ano que se passa vem sendo realizadas alterações de forma a melhorar sua aplicação. O atual Presidente da República Jair Bolsonaro fez duas novas alterações que ampliam a Lei Maria da Penha. Uma dessas alterações é sobre o porte de arma do agressor, que determina que a arma de fogo do agressor seja apreendida em até 48h depois que for realizada a ocorrência, essa medida não depende da avaliação do juiz e a outro projeto é que a mulher vítima da violência doméstica e familiar pode matricular seus filhos na escola que seja próximo a sua residência, sendo essa matrícula mantida em sigilo.

Verifica-se assim que as políticas públicas aplicadas pelos Estados tem sido eficazes e estão combatendo a violência doméstica cada vez mais. A Patrulha Maria da Penha tem sido muito eficaz quanto na prevenção, no acompanhamento das medidas protetivas as vítimas, sendo sua atuação muito positiva e efetiva.

## 5 CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar é toda violência praticada dentro do âmbito familiar que se baseia no gênero, causando a vítima lesão, morte, agressão física, agressão psicológica, dano moral, dano patrimonial de acordo com a Lei Maria da Penha.

Antigamente as mulheres não tinham direitos e garantias, eram apenas as esposas com obrigações familiares e cuidados com a casa, sendo muito restringida. Com o passar dos anos a Constituição Federal trouxe inovações e avanços cada vez mais demonstrando a igualdade entre os gêneros, deixando claro que homens e mulheres são iguais de direitos e obrigações. E cada vez mais as mulheres foram ganhando espaço na sociedade e podendo sim fazer parte dela sem que fosse submissa ao homem.

Diante da grave violência sofrida por Maria da Penha, o Brasil sofreu uma grande pressão da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos para que tomasse uma providência sobre o caso de Maria da Penha e também sobre todos os casos de violência contra a mulher no Brasil. Diante disso, foi implantada a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, nome dado em homenagem a Maria da Penha, vítima de violência doméstica e familiar por seu companheiro.

A Lei Maria da Penha contém 46 artigos onde trás as formas de combater, lidar, tratar, punir, prevenir a violência doméstica e familiar, traz também as medidas protetivas de urgência que são dadas as mulheres para sua proteção, vindo para assegurar a integridade física, psíquica, sexual e moral da mulher.

Uma das inovações da Lei foi a inaplicação da Lei de Juizados Especiais Criminais quando se tratar da Lei Maria da Penha, sendo excluída dos crimes de menor potencial ofensivo. Para que haja a efetividade plena o Estado implementou também delegacias de mulher, redes de apoio, políticas sociais, rede de atendimentos, de forma que o Estado esteja sempre presente, lado a lado, lhe dando apoio e segurança e todo suporte necessário.

Foram criadas diversas políticas públicas pelo estado, com por exemplo a Patrulha Maria da Penha, que é um auxílio, uma patrulha especializada no combate da violência doméstica e também no acompanhamento das medidas protetivas de urgência e apoio as mulheres.

A sala lilás, criada para a realização dos exames de corpo de delito e também o atendimento especializado e exclusivo das mulheres nas delegacias. Seu resultado tem sido bastante eficaz, gerando uma confiança e maior proteção as vítimas para que não mantenham o contato com o agressor durante o processo, sem que haja medo e insegurança.

O Plano de Enfrentamento da Violência de Gênero Contra a Mulher do Programa Pacto Pela Vida também agrega essa evolução contra a violência doméstica e familiar onde além de proteger a mulher contra a violência e tem a intenção de ensinar a mudança do pensamento da sociedade, para que haja igualdade entre o homem e a mulher.

Assim, fica possível observar que as medidas protetivas de urgência aplicadas pela Lei Maria da Penha, as Políticas Públicas aplicadas pelos Estados e Municípios, as Guardas Municipais, a Patrulha Maria Da Penha e outras medidas de proteção estão gerando resultados positivos para a prevenção e cuidado com as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

Gerando assim resultados positivos e sendo as medidas e as políticas públicas efetivas e eficazes para combater o preconceito contra a mulher e a violência doméstica e familiar.

## REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada. Artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei da Violência contra a mulher**: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>. Acesso em: 25 mai. 2011.

SILVA, JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito penal de gênero**. Lei 11.340/2006: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>. Acesso em: 19 mai. 2011.

MARTINEZ, Anna Luiza Buchalla. **A evolução do princípio da igualdade e sua aplicação sob a ótica material na Constituição Federal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3128, 24 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20924>. Acesso em: 28 out. 2019.

ALEIXO, Bruna Massaferro. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20139>. Acesso em: 28 out. 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06** – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Observatório da Violência contra a Mulher: Indicadores da Violência contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=301>. Acesso em: 04 de nov. 2019.

ROMANO, Fábio Augusto. **A atuação das guardas municipais na assistência às mulheres vítimas de violência doméstica**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5000, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52273>. Acesso em: 19 nov 2019.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, 2011. Acesso em: 26 nov 2019.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília:

Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, 2011. Acesso em: 26 nov 2019.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. **Das lutas à lei: a contribuição das mulheres à erradicação da violência/Secretaria da mulher**; Autoras: Cristina Buarque, Fábila Lopes, Fernanda Meira, Gabriella Pontes, Jeíza Saraiva, Marlene Libardoni. Recife: A Secretaria, 2011, 192 p. Acesso em: 27 nov 2019.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. **Plano Estadual para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres**. Recife: A Secretaria, 2008. Acesso em: 27 nov 2019.

RECIFE. Prefeitura da Cidade do Recife. **Programa de Governo da Prefeitura do Recife**. Recife: Prefeitura da Cidade do Recife, 2013. Acesso em: 27 nov 2019.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha: Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 3ª tiragem. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010. Acesso em 28 nov 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Acesso em 10 nov 2019.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014. Acesso em 10 nov 2019.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra à Mulher**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Acesso em 18 nov 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. Acesso em 28 nov 2019.